



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.818/2006

**“REORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ITAITUBA, CRIA E
REGULAMENTA A CARREIRA DE
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aprovou, e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, sanciono e publico a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei reorganiza a Procuradoria Geral do Município de Itaituba – PGMI, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico municipal e define as providências necessárias.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete a Procuradoria Geral do Município de Itaituba, além de outras incumbências previstas em lei ou regulamentado, ou que lhe sejam destinadas pelo Prefeito:

- I** – patrocinar os interesse do Município em juízo, na forma das leis processuais;
- II** – exercer a representação extrajudicial do Município nos atos jurídicos em que deva intervir, mediante expressa delegação do Prefeito;
- III** – elaborar minutas de informações a seres prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta sejam apontados como coatoras;
- IV** – fiscalizar a legalidade dos atos dos órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundacional, propondo sua anulação quando se fazer necessário, ou as mediadas judiciais cabíveis;
- V** - requisitar aos órgãos do Poder Executivo Municipal informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

GABINETE DO PREFEITO

VI – celebrar em nome do município convênios com órgãos semelhantes de outros municípios com o objetivo de trocar informações e implementar atividades de interesse comum, bem como aperfeiçoar e especializar os Procuradores Jurídicos Municipais;

VII – manter estágio de estudantes na forma de legislação pertinente, quando existir no Município de Itaituba curso superior de Direito;

VIII – evocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com órgãos da Administração Municipal, inclusive autarquia e fundacional;

IX – propor mediadas jurídicas para a proteção do patrimônio municipal ou o aperfeiçoamento das práticas administrativas;

X – manter atualizada a legislação municipal, propondo ao Prefeito a sua revisão e consolidação;

XI – promover os procedimentos administrativos e judiciais de desapropriação;

XII – promover a uniformização do pensamento jurídico entre os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta;

XIII – representar ao Prefeito, de ofício ou quando solicitado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para a boa aplicação das leis vigentes, bem assim sobre inconstitucionalidade de leis;

IX – propor ao Prefeito, Secretários Municipais e autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, na administração direta e indireta.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA**

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município de Itaituba possui a seguinte estrutura organo-funcional:

I – Órgãos de direção superior;

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Diretores;

II – Órgãos de atuação programática:

- a) Diretoria Judicial;
- b) Diretoria Administrativa;
- c) Diretoria Fiscal;

III – Gabinete do Procurador.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Procurador Geral do Município, será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre bacharéis de Direito de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo justificar expressamente a escolha.

Art. 5º - São atribuições do Procurador Geral do Município, além de outras que lhe sejam conferidas por lei ou ato do Prefeito:

I – planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Procuradoria Geral do Município de Itaituba;

II – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública, submetendo-se a seu despacho os expedientes que dependam de sua decisão;

III – exercer, pessoalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município;

IV – receber citações, notificações e intimações nas ações de interesse do município;

V – distribuir expedientes e processos aos diretores da Procuradoria Geral do município para a elaboração de pareceres, respostas e informações, bem assim para a propositura de ações ou defesa judicial do Município;

VI – exarar despacho conclusivo sobre pareceres e informações dos Procuradores, após manifestação do diretor da diretoria respectiva;

VII – expedir portarias, instruções, provimentos e ordens de serviços para os Procuradores e servidores da Procuradoria sobre o exercício das respectivas funções;

VIII – propor ao Prefeito o estabelecimento de normas ou celebração de acordos, convênios e contratos com profissionais ou instituições, com vistas à ampliação da defesa do Município;

IX – apresentar ao Prefeito, anualmente, relatório das atividades da Procuradoria;

X – requerer ao Prefeito a remoção ou a disposição de servidores de outros órgãos da Administração municipal para prestarem serviços junto a Procuradoria, designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas;

XI – manifestar-se sobre pedidos de licenças e sobre a escala de férias dos Procuradores e servidores;

XII – corresponder-se diretamente com autoridade federais e estaduais para solicitar informações ou esclarecimentos concernentes a processos de interesse da Procuradoria;

XIII – requisitar com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, autarquia e fundacional, informações, certidões, cópias, exames e esclarecimentos, necessários ao exercício de suas atribuições;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

GABINETE DO PREFEITO

XIV – delegar atribuições aos Diretores e aos Procuradores do Município, por meio de ato próprio.

Art. 6º - Em suas ausências e impedimentos, o Procurador Geral do Município será substituído pelo Diretor por ele designado.

**SEÇÃO II
DOS DIRETORES**

Art. 7º – Aos Diretores, nomeados em comissão mediante indicação do Procurador Geral, além das atribuições constantes do art. 24 desta lei e de outras que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral, compete:

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços;

II – estabelecer normas sobre seus serviços internos;

III – atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

IV – organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Diretoria;

V – receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência das Diretorias;

VI – assessorar o Procurador Geral nos assuntos afetos a sua Diretoria;

VII – apresentar ao Procurador Geral relatórios das atividades de Diretoria.

**SEÇÃO III
DAS DIRETORIAS**

Art. 8º - Os órgãos de atuação programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral e chefiados por Diretores nomeados para este fim, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Município de Itaituba.

Art. 9º - Compete a Diretoria Judicial, além de outras atribuições conferidas pelo Procurador Geral:

I – patrocinar judicialmente as causas em que o município de Itaituba seja interessado como Autor, Réu ou interveniente, salvo nos efeitos de competência da Diretoria Fiscal;

II – promover ações regressivas contra ex- prefeitos, ex-secretários municipais, ex- dirigentes de entidades da Administração direta, indireta e autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria declarados culpados de causar lesão a direitos que o Estado, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

III – preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta;

IV – prestar informações sobre os processos de sua competência, quando solicitados pelos órgãos internos da Procuradoria;

V – acompanhar processos de usucapião para os quais o Município seja citado;

Art. 10 - Compete a Diretoria Administrativa além de outras atribuições conferidas pelo Procurador Geral:

I – emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

II – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial ao meio ambiente;

III – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

IV – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

V – elaborar minutas de contratos e convênios;

VI – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios por solicitação do Prefeito ou de Secretários Municipais;

VII - sugerir a adoção das medidas necessárias a adequação das leis e atos administrativos normativos as regras e princípios das constituições federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Itaituba.

VIII – elaborar súmulas de seus pareceres, uniformizando a jurisprudência administrativa municipal.

Art. 11 - À Diretoria Fiscal, administrativamente subordinada à Secretaria Municipal de Fazenda, além de outras atribuições conferidas pelo Procurador Geral, compete:

I – apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza inerentes às suas atividades, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança amigável ou judicial;

II – promover privativamente a cobrança, amigável ou judicial, e a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município.

III – representar a Fazenda Pública Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

GABINETE DO PREFEITO

IV – representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes e de herança jacente;

V – emitir pareceres em matéria fiscal;

VI – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Fazenda;

VII – manifestar-se sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei.

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Município de Itaituba, por qualquer de seus órgãos e mediante despacho do Procurador Geral, poderá emitir pareceres normativas, os quais serão submetidos à aprovação do Prefeito.

§ 1º - Aprovado o parecer, receberá número de ordem e será publicado, juntamente com o despacho do Prefeito a ele relativo, quando então passará a ter efeito vinculante para toda a administração Municipal.

§ 2º - O reexame de parecer normativo dependerá de expressa autorização do Prefeito.

**SEÇÃO IV
DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Art. 13 - Ao Gabinete compete prestar assistência administrativa ao Procurador Geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, bem como executar os serviços de relações públicas da Procuradoria e ainda:

I – despachar com o Procurador Geral;

II – manter cadastro atualizado de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

III – encaminhar aos órgãos da Procuradoria os expedientes de sua competência, após despacho do Procurador Geral.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 14 - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 15 - São requisitos para a inscrição no concurso:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

I - ser brasileiro;

II - possuir diploma de bacharel em Direito emitido por instituição do ensino superior reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer autoridade judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - estar no gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 16 - Os concursos serão disciplinados e presididos, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município e realizados por instituição contratada, a partir de licitação, que tenha experiência em processo seletivo e afinidade na área das ciências jurídicas, podendo o processo ser acompanhado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 17 - Os aprovados no concurso deverão entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da data da posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 18 - São atribuições dos Procuradores Jurídicos Municipais, cumulativamente as constantes dos artigos 10 e 11 desta lei, conforme a lotação dos mesmos, além de outras que lhe sejam conferidas pela lei ou por ato do Procurador Geral:

I - patrocinar em juízo os interesses do Município;

II - exercer a representação judicial e extrajudicial das entidades da Administração indireta;

III - receber, pessoalmente, as citações e notificações relativas a quaisquer ações ou procedimentos judiciais movidos contra o Município;

IV - dar assistência a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

V - requisitar dos órgãos e entidades da Administração Municipal as informações, esclarecimentos e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições ou solicitar ao Procurador Geral que o faça, quando o pedido deva ser dirigido a outro Secretário Municipal ou ao Gabinete do Prefeito;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

VI - sugerir a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição e da legislação específica.

§ 1º - Os procuradores jurídicos Municipais, nos casos submetidos ao seu acompanhamento, poderão opinar, em parecer dirigido aos Diretores, pela desistência, o compromisso ou a confissão nas ações de interesse do Município, bem como solicitar autorização para transacionar em juízo.

§ 2º - O Diretor deliberará juntamente com o Procurador Geral acerca dos casos previstos no § 1º deste artigo, para subsidiar a decisão do Prefeito.

Art. 19 - Os Procuradores Jurídicos Municipais lotados na Diretoria Fiscal somente podem exercer seus direitos e prerrogativas exclusivamente para fins de cobrança e arrecadação, judicial e extrajudicial, da dívida ativa, tributária ou não, ficando impedidos de exercê-los para o foro em geral em face da incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da lei federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 20 -Ao Procurador Jurídico Municipal é proibido:

I - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Procurador Geral;

II - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral;

III - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou com companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação processual;

IV - praticar atos de comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 21- Os Procuradores Jurídicos Municipais devem dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.

CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO

Art. 22 - O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos Municipais é o institucional do Município de Itaituba, regulado pela Lei Municipal nº 1.186/94 e normas complementares, sujeitando-se aos direitos, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Os membros da Carreira de Procurador Jurídico Municipal são lotados na Procuradoria Geral do Município de Itaituba e distribuídos pelo Procurador Geral, podendo ainda ser cedidos para outras Secretarias Municipais e demais órgãos e entidades da Administração Municipal, desde que haja necessidade e disponibilidade de pessoal.

Art. 24 - O Procurador Jurídico Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas, inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 25 - São assegurados ao Procurador Jurídico Municipal os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 26 - Os Procuradores Jurídicos Municipais respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, na forma da Lei Municipal nº 1.186/94 e dos atos legislativos que a complementem.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 27 - Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimento básico no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que os demais servidores públicos.

Art. 28 - O Procurador Jurídico Municipal fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pelas Diretorias, mediante rateio, conforme dispuser o regulamento, sendo criado para tanto um fundo específico, mediante Decreto Municipal.

Art. 29 - O Procurador Jurídico Municipal colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico ou especializado, em órgão da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial concedida pelo órgão ou entidade requisitante.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Fica criado no plano de carreira de que trata a Lei nº 1.579, de 26 de novembro de 1998, o grupo ocupacional de provimento efetivo chamado "Grupo Procuradoria Municipal", designado pelo código PGM.

§ 1º - O Grupo Procuradoria Municipal é integrado pela categoria funcional Procurador Jurídico Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A progressão na carreira de Procurador Jurídico Municipal e as referências salariais serão estabelecidas em regulamento, observadas às normas insertas na Lei nº 1.579, de 26 de novembro de 1998.

Art. 31 - São enquadrados na carreira de Procurador Jurídico Municipal os advogados da Administração Pública, cuja investidura tenha observado as normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 32 - Nos casos de novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Parágrafo Único: Na hipótese de redução da remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 33 - Os efeitos financeiros decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 16 de outubro de 2006.

ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.

EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA
Secretário Municipal de Administração